

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.520/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002046955-31
Impugnação: 40.010119703-83
Impugnante: ITL Distribuidora e Comércio de Utilidades Em Geral Ltda.
CNPJ: 08.053034/0001-56
Proc. S. Passivo: Alessandra Machado Brandão Teixeira
Origem: DF/BH-2

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. Imputação fiscal de estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal no estabelecimento autuado, vez que o Fisco desclassificou a nota fiscal apresentada por se destinar a pessoa física no exterior. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55, da Lei 6.763/75. Entretanto, não ficou suficientemente demonstrado que o crédito tributário apurado tenha espelhado a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 12/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/55.

Na Sessão de Julgamento do dia 30 de maio de 2007, a 3ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, houve por bem exarar despacho interlocutório para que a Autuada, no prazo de 15 dias, trouxesse aos autos a comprovação da inscrição estadual do estabelecimento da transportadora no endereço da ocorrência fiscal.

A Autuada se manifestou às fls. 62/67 e o Fisco às fls. 100/101.

DECISÃO

A autuação versa sobre estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Em diligência realizada na Rua Marcos Lopes de Almeida, nº 91, bairro Santa Branca, município de Belo Horizonte, O Fisco constatou, em 25/07/2006, que a empresa ITL Distribuidora Comércio de Utilidades em Geral Ltda., CNPJ 08053034/0001-56,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontrava-se funcionando no local com estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal, referente a 1.063 (hum mil sessenta e três) unidades de ervamatim inglês, código 010102, no valor total de R\$ 28.554,13. Foi lavrado o Termo de Apreensão n.º 031925, de 26/07/2006. Na oportunidade, foi apresentada a nota fiscal modelo "1", n.º 000.710 emitida por OPIBRA Operações Internacionais do Brasil Ltda., CNPJ 02.047.385/0001-78, inscrição estadual 062708218.00-89 destinada a Mr. Mohammad Morsalim, Hong Kong, não hábil para o acobertamento da mercadoria em estoque. Foram exigidos, ICMS (18%), no valor de R\$5.139,74, multa de revalidação no valor de R\$ 2.569,87 e multa isolada no valor de R\$11.421,65.

Este Auto de Infração se originou do DAF n.º 04.002046955.31 emitido e não quitado pelo sujeito passivo.

A Autuada contesta a existência de estoque desacobertado de documentação fiscal que motivou a referida autuação, afirmando que a mercadoria encontrada estocada no endereço acima citado não é de sua propriedade, tampouco formava o seu estoque.

Tratava-se, segundo a mesma, de mercadoria que seria exportada pela empresa Opibra e que o motivo de estar estocada no recinto da Autuada está relacionado com o esquecimento de um documento importante na empresa In Time Logística Ltda, que funciona no mesmo endereço e que é a responsável pelo desembaraço aduaneiro da carga.

Na Sessão de Julgamento do dia 30 de maio de 2007, a 3ª Câmara determinou que a Autuada demonstrasse que a empresa In Time Logística funcionava no mesmo endereço onde se deu a diligência.

Às fls. 62/96 a Autuada trouxe documentos que demonstram esta situação.

Assim, restou demonstrado nos autos que no local onde foi encontrada a mercadoria funcionava a empresa In Time Logística Ltda., bem como há fortes indícios de que a operação de exportação da mercadoria ocorreu, em que pese as pequenas divergências entre os documentos fiscais apresentados e a mercadoria não ser perfeitamente identificável.

Ressalte-se que a diligência inicial do Fisco foi realizada exatamente para concessão de inscrição estadual à ora Autuada, para que a mesma começasse a funcionar naquele endereço.

Portanto, o que se observa no presente caso é que no momento da ação fiscal foi apresentado um documento fiscal, que, juntamente com as demais provas existentes nos autos, se não comprova de modo definitivo a propriedade da mercadoria e a operação que acobertava, gera dúvida quanto à existência da infração apontada, dúvida essa que milita em favor da autuada, nos termos do art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do art. 112, II do CTN, sendo que o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles não argüia o dispositivo citado. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor), que o julgava procedente, nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 51/55 e 100/101. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Alessandra Machado Brandão Teixeira e, pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro vencido e a Conselheira Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

CC/MG

Abm/ma